



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 459, DE 2018

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de material genético de todos os condenados e de todos os presos em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de material genético de todos os condenados e de todos os presos em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos.

SF/18687.49758-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** Os condenados serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 5º**.....

§ 1º.....

§ 2º O preso em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira admite a coleta de material genético como forma de identificação criminal, tanto na fase da investigação quanto após a condenação por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo.

No primeiro caso, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, possibilita a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, quando a identificação criminal for essencial à investigação policial.

No segundo caso, o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determina que os condenados por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

No nosso entendimento, não há motivo para qualquer discriminação em relação aos condenados que serão submetidos à coleta de material genético, razão pela qual propomos que a identificação em questão seja estendida a todos os condenados, independentemente do crime praticado.

Ademais, propomos, da mesma forma, que os presos em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos sejam submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, para que, em crimes considerados mais graves, seja facilitada a identificação do agente criminoso no bojo da investigação policial.

Por ser a medida justa nesses casos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/18687.49758-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 9º-

- artigo 9º-

- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>

- artigo 5º

- parágrafo 1º do artigo 5º